

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DE JATAÍ (UFJ)**

Recorrente: GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA

Recorrida: EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA

Referência: Pregão Eletrônico nº 90017/2026 – UASG 156.678 – UFJ

Objeto: Contratação de serviços contínuos e eventuais de manutenção preventiva e corretiva predial, conservação de áreas urbanas e rurais e apoio técnico-operacional com dedicação exclusiva de mão de obra

Matéria: Inabilitação da Recorrida por declaração falsa quanto ao cumprimento da reserva legal de cargos para Pessoas com Deficiência (PCD), reabilitados da Previdência Social e aprendizes

Fundamento: Arts. 63, IV; 68, VI; 92, XVII; 116; 155, §5º; 156 e 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021; art. 93 da Lei nº 8.213/1991; art. 429 da CLT; Portaria MTE nº 547/2025; Acórdão TCU nº 523/2025 – Plenário

A empresa **GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa **EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 90017/2026, promovido pela Universidade Federal de Jataí (UASG 156.678), cujo objeto é a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a empresa EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA foi declarada habilitada pelo Pregoeiro após apresentar declaração formal de cumprimento das exigências de reserva de cargos previstas em lei, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que a Recorrente, no exercício do direito de fiscalização que a lei lhe confere, procedeu à extração da Certidão de Cumprimento de Cotas emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em face da EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA, por meio do portal Gov.br, nos termos



da Portaria MTE nº 547/2025.

A certidão obtida demonstra, de forma inequívoca, que a EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA NÃO cumpre os percentuais legais obrigatórios de contratação de Pessoas com Deficiência e/ou reabilitados da Previdência Social, conforme impõe o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, e/ou os índices legais de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT.

Agrava a situação o fato de que a própria EMBRAED, para fins de qualificação técnica no mesmo certame, apresentou Declaração de Aptidão para o Desempenho na qual declara ter executado contratos de cessão de mão de obra com 1.237 (mil duzentos e trinta e sete) postos de trabalho — documento que, conforme demonstrado adiante, destrói qualquer defesa que a Recorrida possa apresentar quanto ao descumprimento das cotas.

Diante dos indícios concretos e documentais de falsidade da declaração apresentada, a presente irresignação se impõe com fundamento de fato e de direito.

II – DO DIREITO

II.1 – A reserva de cargos como requisito obrigatório de habilitação na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, inciso IV, promoveu mudança estrutural em relação ao regime anterior: o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, que antes figurava como mero critério de desempate na Lei nº 8.666/1993, passou a ser requisito obrigatório e inafastável da fase de habilitação:

*"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes regras:
[...] IV – declaração de que o licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."*

A mens legis é inequívoca: o Estado, ao contratar, verifica se o futuro contratado observa uma das políticas públicas de maior relevância social no mercado de trabalho formal. Trata-se de imposição constitucional que encontra guarida no art. 37, caput, da CF/88, que submete toda a Administração Pública aos princípios da legalidade e da moralidade.

O art. 116 da mesma lei determina que ao longo de toda a execução do contrato o contratado deverá cumprir a reserva de cargos, e o art. 92, XVII, exige que essa obrigação conste expressamente das cláusulas contratuais. Não se trata de mera formalidade documental — é obrigação substantiva, de cumprimento permanente.



II.2 – A declaração exige lastro real: a falsidade é causa de inabilitação

O art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige declaração. Contudo, a presunção de veracidade não é absoluta — ela cede quando há impugnação fundamentada ou indícios concretos de falsidade, como reconheceu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 523/2025 – Plenário (Rel. Min. Jorge de Oliveira):

"Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo artigo 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). É necessário oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar a veracidade de sua declaração por meio de outras evidências, a exemplo de extratos dos dados registrados no e-Social." (Acórdão TCU 523/2025 – Plenário)

A interpretação correta desse precedente é que a certidão negativa do MTE constitui indício idôneo e suficiente para acionar o contraditório, obrigando a Administração a oportunizar à empresa habilitada a apresentação de provas complementares. O que o TCU vedou foi a inabilitação automática e exclusiva com base na certidão, sem contraditório. O que a Recorrente ora postula é exatamente o que o TCU determinou: a abertura do contraditório. A EMBRAED precisa comprovar que não prestou declaração falsa.

II.3 – A Portaria MTE nº 547/2025 e a certidão como espelho oficial do eSocial

A Portaria MTE nº 547, publicada em 11 de abril de 2025, instituiu sistema eletrônico no portal Gov.br para emissão de certidões de cumprimento das cotas legais para PCD/reabilitados (art. 93, Lei nº 8.213/1991) e aprendizes (art. 429, CLT). As certidões são emitidas com base exclusiva nos dados lançados pelo empregador no eSocial (eventos S-2200, S-2300, S-1200 e S-2205), transferindo ao empregador integral responsabilidade pela veracidade das informações.

Portanto, a certidão negativa ora apresentada não é um dado externo ou contestável por terceiros — é o espelho exato do que a própria EMBRAED informou ao Governo Federal. Não se pode admitir que uma empresa que, perante o próprio sistema governamental, registra descumprimento das cotas, apresente ao mesmo Governo Federal uma declaração afirmando o contrário. Tal contradição configura, em tese, declaração falsa passível das sanções previstas nos arts. 155, §5º, e 156 da Lei nº 14.133/2021.

II.4 – O objeto do pregão torna ainda mais grave o descumprimento

O objeto do Pregão nº 90017/2026 é a contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva



de mão de obra — modalidade que, por natureza, envolve elevado contingente de trabalhadores alocados diretamente nas instalações da Universidade Federal de Jataí. Contratos dessa natureza são precisamente aqueles para os quais a legislação de inclusão foi concebida. Permitir que empresa que sistematicamente descumpra as cotas execute contrato de tamanha intensidade laboral seria violação ao princípio constitucional da moralidade administrativa e às políticas públicas de inclusão que a própria Administração tem o dever de promover.

II.5 – A Declaração de Aptidão da EMBRAED confirma porte operacional incompatível com o alegado descumprimento das cotas

No presente certame, a EMBRAED apresentou Declaração de Aptidão para o Desempenho, subscrita digitalmente pelo Sócio Administrador Elias Jesus Amaral (CPF nº 000.133.465-47), declarando ter executado contratos de cessão de mão de obra com 1.237 (mil duzentos e trinta e sete) postos de trabalho distribuídos em seis contratos municipais:

Esse documento — produzido pela própria EMBRAED e acostado aos autos para fins de qualificação técnica — gera três consequências jurídicas insuperáveis para a sua posição no presente recurso.

Primeira: a declaração elimina qualquer possibilidade de a EMBRAED alegar que está abaixo do limiar legal de incidência das cotas. O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 impõe a reserva a empresas com 100 ou mais empregados. Uma empresa que mobilizou 1.237 postos de trabalho em contratos públicos — com pico de 416 postos em um único contrato — não pode, sob nenhuma perspectiva fática ou jurídica, sustentar isenção. A obrigação de cota PCD é, portanto, incontroversa.

Segunda: a escala declarada torna o descumprimento injustificável. Com quadro da magnitude demonstrada, a cota mínima obrigatória de 2% (art. 93, I, Lei nº 8.213/1991) correspondia, ao menos, a 25 empregados com deficiência ou reabilitados. Empresa com essa capacidade operacional não enfrenta dificuldade estrutural para cumprir esse percentual. O descumprimento, nesse contexto, não é acidental — é deliberado ou resultante de negligência grave e reiterada.

Terceira — e mais grave: a declaração de aptidão cria contradição documental interna insuperável. A EMBRAED apresentou simultaneamente: (i) declaração afirmando o cumprimento das cotas — para ser habilitada; e (ii) declaração demonstrando porte operacional de 1.237 postos — para comprovar capacidade técnica. A certidão negativa do MTE fecha o triângulo: empresa de grande porte operacional, que declarou cumprimento das cotas, mas cujos dados oficiais no eSocial apontam descumprimento. Essa contradição entre documentos da própria licitante não pode ser ignorada pelo Pregoeiro.



Ressalte-se que a EMBRAED não é empresa iniciante. Com seis contratos municipais executados e quase uma década de existência (fundada em 20/10/2015), trata-se de empresa experiente que conhece — ou deveria conhecer — com absoluta clareza as obrigações legais decorrentes do porte do seu quadro funcional. A alegação de desconhecimento da legislação é, nesse contexto, juridicamente insustentável.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA requer:

1. O CONHECIMENTO do presente recurso, eis que tempestivo e subscrito por parte com legítimo interesse, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. A ABERTURA DE CONTRADITÓRIO para que a EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA apresente, no prazo legal, documentação comprobatória do cumprimento real e efetivo das cotas de PCD/reabilitados e aprendizes, nos termos do Acórdão TCU nº 523/2025-Plenário, incluindo: (a) extrato atualizado do eSocial demonstrando os vínculos de PCDs e aprendizes compatíveis com o porte operacional de 1.237 postos declarado nos próprios autos; (b) cópias dos contratos de trabalho dos empregados nessas categorias; (c) laudo médico ou certificado de reabilitação do INSS dos empregados PCDs; (d) registros de anúncios de vagas para PCD e aprendizes; (e) eventuais termos de compromisso firmados com o MPT; e (f) justificativa fundamentada acerca da contradição entre a declaração de cumprimento das cotas e os dados da certidão negativa emitida pelo MTE com base no eSocial da própria empresa;
3. Caso a EMBRAED não logre demonstrar o cumprimento efetivo das cotas ou esforços diligentes e contínuos para tanto, seja decretada a sua INABILITAÇÃO do certame, com a consequente convocação da Recorrente para as fases subsequentes, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021;
4. Subsidiariamente, caso o presente recurso não seja provido pelo Pregoeiro, requer-se a manutenção da irrisignação para apreciação pela autoridade superior competente, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, ficando desde já reservado o direito de formalizar Representação perante o Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 113 da Lei nº 8.666/1993 e nas competências constitucionais do TCU (art. 71, II, CF/88);
5. A juntada dos seguintes documentos probatórios: (Documento 1) Certidão de Cumprimento de Cotas da EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA emitida pelo MTE via portal Gov.br, demonstrando o descumprimento das cotas legais; e (Documento 2) Declaração de Aptidão para o



Desempenho apresentada pela própria EMBRAED nos autos, confirmando porte operacional de 1.237 postos — ambos com fundamento no art. 155, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

A licitação pública é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também veículo de implementação de políticas públicas constitucionalmente asseguradas. A reserva de cargos para PCDs e aprendizes não é burocracia: é mandamento constitucional que reflete o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão social e a dignidade da pessoa humana.

Tolerar que uma empresa habilitada negue, por declaração formal, o que seus próprios dados oficiais no eSocial revelam — e o que sua própria declaração de aptidão confirma — seria subverter a lógica do sistema de integridade que a Lei nº 14.133/2021 pretendeu construir.

O presente recurso está em perfeita consonância com o Acórdão TCU nº 523/2025: indício concreto → contraditório → prova → decisão fundamentada. É exatamente esse rito que ora se postula. Pede-se deferimento.

Goiânia/GO, 08 de junho de 2026.

Globo Administração e Serviços.
CNPJ: 09.118.398/0001-30
Solange Oliveira Silva
CPF: 260.683.701-00

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

- Lei nº 14.133/2021 – Arts. 63, IV; 68, VI; 92, XVII; 116; 155, §5º; 156; 165 a 168
- Lei nº 8.213/1991 – Art. 93 (reserva de cargos para PCD e reabilitados)
- CLT, Decreto-Lei nº 5.452/1943 – Art. 429 (cota de aprendizes)
- Constituição Federal de 1988 – Art. 37, caput; art. 7º, XXXIII; art. 71, II
- Portaria MTE nº 547, de 11 de abril de 2025 – Certidões eletrônicas de cumprimento de cotas
- Acórdão TCU nº 523/2025 – Plenário (Rel. Min. Jorge de Oliveira) – TC 019.969/2024-4



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA**CNPJ:** 23.505.796/0001-30**CERTIDÃO EMITIDA** em 08/06/2026, às 15:41:55

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado informava empregar, em 05/06/2026, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **EiLP7W7AxT71Fi7**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 05/06/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 05/06/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 08/06/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA**CNPJ:** 23.505.796/0001-30**CERTIDÃO EMITIDA** em 08/06/2026, às 15:41:31

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado informava empregar, em 05/06/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **i2uoErPBfgfFUuo**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 05/06/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 05/06/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 36 da Portaria Consolidada MTE nº 1 de 17 de dezembro de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Nos termos do art. 34, § 2º, da Portaria Consolidada MTE nº 1, de 17 de dezembro de 2025, a prestação de informações indevidas, incorretas, inexatas, falsas ou a omissão de dados pelo empregador poderá ensejar o cancelamento da emissão desta certidão, a qualquer tempo, mediante apuração administrativa

